



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6397 - DF (2019/0023128-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REVISOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AUTOR : APARECIDA DE DEUS DOS SANTOS
ADVOGADO : NATÁLIA MEERSON PIRES CARDOSO DE ALMEIDA - SP415487
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO NOVO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O TRABALHO RURAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Os alegados documentos novos apresentados pela parte autora são insuficientes para comprovar o labor rural e autorizar a rescisão do julgado desta Corte.
2. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, julgar improcedente, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6397 - DF (2019/0023128-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REVISOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AUTOR : APARECIDA DE DEUS DOS SANTOS
ADVOGADO : NATÁLIA MEERSON PIRES CARDOSO DE ALMEIDA - SP415487
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO NOVO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O TRABALHO RURAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Os alegados documentos novos apresentados pela parte autora são insuficientes para comprovar o labor rural e autorizar a rescisão do julgado desta Corte.
2. Ação rescisória improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por APARECIDA DE DEUS DOS SANTOS, com fundamento no art. 966, inciso VII, do Código de Processo Civil, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando rescindir o julgado por esta Corte no REsp 1.455.130/SP.

Alega a parte autora que teve conhecimento de documentos novos capazes de atestar sua atividade como rurícola, quais sejam, os livros de matrícula da Escola Mista do Bairro da Cachoeirinha - Taiaçu e da Escola Mista do Bairro de Santa Cruz, que demonstram que residia e estudava em zona rural, "tendo deixado os estudos na 3ª série do ensino fundamental, aos 10 anos de idade, no ano de 1963, quando foi necessário que trabalhasse na lavoura a fim de colaborar com a garantia de seu sustento e de sua família".

Argumenta, ainda, "quanto a inconsistência que foi atribuída aos depoimentos das testemunhas, estes se deveram porque a autora, em fase adulta, trabalhou em diferentes propriedades, sendo que o município em que reside possui basicamente o labor rural como fonte de emprego, uma vez que é um município muito pequeno, no interior de São Paulo, cuja economia se desenvolve especialmente pela agricultura. Ora, a promotora passou a trabalhar na qualidade de rurícola ainda na infância e continuou exercendo tais atividades até que, no ano de

2003, em virtude de problemas de saúde, se tornou inviável para ela o exercício do labor rural. Portanto, evidente que, ainda que de maneira descontínua, ao longo de 40 anos, o período de carência foi contemplado".

Pretende seja rescindido o julgado proferido no REsp 1.455.130/SP e concedida a aposentadoria rural por idade com termo inicial na data do requerimento administrativo, qual seja, 24/09/2010.

À fl. 37 foi deferida a gratuidade de justiça.

Em contestação, aponta o INSS, preliminarmente, a falta de depósito prévio.

No mérito, sustenta que "não se tratam de documentos novos para os fins de ação rescisória, pois existente ao tempo da ação rescindenda, inexistindo impeditivo legal de manuseio a época da referida ação previdenciária. Há preclusão máxima a tais fatos pela coisa julgada".

Requer a extinção do feito sem resolução de mérito ou a improcedência do pedido.

Em razões finais, as partes autora e ré reiteram suas alegações.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência da rescisória, resumido o parecer nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA. RURAL. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE ATO IMPEDITIVO QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. DOCUMENTO INIDÔNEO PARA A REFORMA DO DECISUM. 1 – “O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual o documento novo que autoriza o ajuizamento da ação rescisória é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso por razões estranhas à sua vontade, sendo capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido deduzido na demanda.” (AR 4.408/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018). 2 – No caso, a autora, ao apresentar cópia dos Registros Escolares da Escola Mista do Bairro da Cachoeirinha, não justificou o motivo pelo qual não o fez quando da propositura da ação originária, deixando de cumprir um dos requisitos exigidos para o ajuizamento da ação rescisória com base em “documento novo”, nos termos do artigo 966, VI, do CPC/2015. 3 – Os novos documentos apresentados pela autora comprovam tão somente que ela residia e estudava em zona rural nos anos de 1961, 1962 e 1963, sem qualquer menção ao suposto fato de ela exercer atividade rural em auxílio aos seus familiares, tampouco de que deixou de estudar por tal motivo, como diz. 4 – Parecer pela improcedência da ação rescisória.

O presente feito foi a mim atribuído em setembro de 2024.

É o relatório.

VOTO

Cumpra registrar, de início, que, a teor do contido no § 1º do art. 968 do Código de Processo Civil, bem como na jurisprudência remansosa desta Corte, não há falar em depósito prévio, no caso, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.

Quanto ao pedido rescisório, sem razão a parte autora.

Ainda que se possa considerar como novos os documentos apresentados pela demandante, especialmente por se tratar de causa envolvendo trabalho rural, fato é que eles não são capazes de demonstrar a atividade da autora na lavoura.

Com efeito, os documentos colacionados nesta rescisória são registros das escolas que a parte autora frequentou quando tinha de 8 a 10 anos de idade em 1961, 1962 e 1963, os quais nada consignam a respeito da alegada atividade agrícola, a não ser o fato de a escola situar-se em zona rural, o que não é suficiente para caracterizar início de prova material de labor no campo, notadamente em razão da pouca idade da autora.

De ressaltar que a sentença proferida no processo originário asseverou que a parte autora não comprovou o trabalho no campo, aliás, sequer mencionou os locais onde teria trabalhado, sendo certo que as testemunhas também não conseguiram esclarecer esse fato. E as certidões de nascimento dos filhos anotam a profissão de lavrador do marido e de doméstica da autora.

Em sede de apelação, asseverou-se que "os documentos são insuficientes para demonstrar o período de carência, bem como não são contemporâneos que indiquem o exercício em atividades rurais. Ademais, a prova testemunhal, por si só, não é suficiente para demonstrar o trabalho rural pelo período de carência, na forma da fundamentação acima exposta".

Nesta Corte, a decisão rescindenda manteve as conclusões das instâncias ordinárias à míngua de prova material e testemunhal.

Nesse contexto, tem-se que os documentos novos não são capazes de alterar o decidido por este Superior Tribunal de Justiça.

Ao ensejo, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARAÇÃO ASSINADA POR PARTICULAR. IMPRESTABILIDADE. DOCUMENTO QUE NÃO TRAZ A QUALIFICAÇÃO DA AUTORA COMO TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTO INSERVÍVEL PARA RESCINDIR SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA RURAL, NÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL, MAS SIM PELA INSUFICIÊNCIA DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte fixou a orientação de que os documentos apresentados em sede de Ação Rescisória, ainda que preexistentes à propositura da ação ordinária, podem ser aceitos como abrangidos no termo documento novo, em razão das

desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais, não se revelando razoável impor-lhes restritivas condições para comprovação da atividade campesina.

2. No caso dos autos, objetiva a parte autora a rescisão da sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural, apresentando novo documento.

3. Contudo, é importante registrar que a decisão que se buscar rescindir não julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por ausência de prova material, mas sim por entender que os testemunhos colhidos foram insuficientes para a comprovação da atividade campesina.

4. Assim, o documento novo não se revela apto a rescindir o julgado, vez que as testemunhas colhidas na decisão rescindenda não foram capazes de conferir amplitude ao início de prova material colacionado aos autos.

5. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 899.983/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020.)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido rescisório.

Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em virtude do deferimento de justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6397 - DF (2019/0023128-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : APARECIDA DE DEUS DOS SANTOS
ADVOGADO : NATÁLIA MEERSON PIRES CARDOSO DE ALMEIDA - SP415487
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por APARECIDA DE DEUS DOS SANTOS, com fundamento no art. 966, inciso VII, do Código de Processo Civil, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando rescindir o julgado por esta Corte no REsp 1.455.130/SP.

Alega a parte autora que teve conhecimento de documentos novos capazes de atestar sua atividade como rurícola, quais sejam, os livros de matrícula da Escola Mista do Bairro da Cachoeirinha - Taiacu e da Escola Mista do Bairro de Santa Cruz, que demonstram que residia e estudava em zona rural, "tendo deixado os estudos na 3ª série do ensino fundamental, aos 10 anos de idade, no ano de 1963, quando foi necessário que trabalhasse na lavoura a fim de colaborar com a garantia de seu sustento e de sua família".

Argumenta, ainda, "quanto a inconsistência que foi atribuída aos depoimentos das testemunhas, estes se deveram porque a autora, em fase adulta, trabalhou em diferentes propriedades, sendo que o município em que reside possui basicamente o labor rural como fonte de emprego, uma vez que é um município muito pequeno, no interior de São Paulo, cuja economia se desenvolve especialmente pela agricultura. Ora, a promotora passou a trabalhar na qualidade de rurícola ainda na infância e continuou exercendo tais atividades até que, no ano de 2003, em virtude de problemas de saúde, se tornou inviável para ela o exercício do labor rural. Portanto, evidente que, ainda que de maneira descontínua, ao longo de 40 anos, o período de carência foi contemplado".

Pretende seja rescindido o julgado proferido no REsp 1.455.130/SP e concedida a aposentadoria rural por idade com termo inicial na data do requerimento administrativo, qual seja, 24/09/2010.

À fl. 37 foi deferida a gratuidade de justiça.

Em contestação, aponta o INSS, preliminarmente, a falta de depósito prévio.

No mérito, sustenta que "não se tratam de documentos novos para os fins de ação rescisória, pois existente ao tempo da ação rescindenda, inexistindo impeditivo legal de manuseio a época da referida ação previdenciária. Há preclusão máxima a tais fatos pela coisa julgada".

Requer a extinção do feito sem resolução de mérito ou a improcedência do pedido.

Em razões finais, as partes autora e ré reiteram suas alegações.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência da rescisória, resumido o parecer nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA. RURAL. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE ATO IMPEDITIVO QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. DOCUMENTO INIDÔNEO PARA A REFORMA DO DECISUM. 1 – “O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual o documento novo que autoriza o ajuizamento da ação rescisória é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso por razões estranhas à sua vontade, sendo capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido deduzido na demanda.” (AR 4.408/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018). 2 – No caso, a autora, ao apresentar cópia dos Registros Escolares da Escola Mista do Bairro da Cachoeirinha, não justificou o motivo pelo qual não o fez quando da propositura da ação originária, deixando de cumprir um dos requisitos exigidos para o ajuizamento da ação rescisória com base em “documento novo”, nos termos do artigo 966, VI, do CPC/2015. 3 – Os novos documentos apresentados pela autora comprovam tão somente que ela residia e estudava em zona rural nos anos de 1961, 1962 e 1963, sem qualquer menção ao suposto fato de ela exercer atividade rural em auxílio aos seus familiares, tampouco de que deixou de estudar por tal motivo, como diz. 4 – Parecer pela improcedência da ação rescisória.

O presente feito foi a mim atribuído em setembro de 2024.

É o relatório.

Ao revisor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AR 6.397 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0023128-7

Número de Origem:

00085348420108260291 291012010008534 85348420108260291

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : APARECIDA DE DEUS DOS SANTOS

ADVOGADO : NATÁLIA MEERSON PIRES CARDOSO DE ALMEIDA - SP415487

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - APOSENTADORIA RURAL
(ART. 48/51)

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, julgou improcedente, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 10 de setembro de 2025